



2020

A N U Á R I O



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Índice

Palavra do Presidente	5
Resumo do ano	6
O novo velho Supremo	14
Estatística do ano	20
Jurisprudência do ano	22
Passagem de testemunho	34
Entrevista Salazar Casanova	36



António Joaquim Piçarra
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Palavra do Presidente

Dizer que 2020 foi o ano mais atípico das nossas vidas pode ser um lugar-comum, mas não é, certamente, nenhum exagero.

Toda a vida foi profundamente alterada pela pandemia que nos assaltou e que, no caso do Supremo Tribunal de Justiça, se veio somar às dificuldades sentidas pelo afastamento da sede histórica na Praça do Comércio, em consequência de uma intervenção profunda e necessária.

Apesar disso, a relativa facilidade com que o STJ conseguiu reagir, e depois ultrapassar, as limitações da pandemia é um desses sinais positivos. Foi uma adaptação que todo o país teve que fazer, mas isso não desvaloriza a capacidade deste tribunal. Possivelmente não seriam muitos os que esperaríamos uma conformação tão rápida com as dificuldades que se nos apresentaram.

O Supremo Tribunal deve procurar ser uma instituição de referência na aplicação das melhores e mais avançadas soluções, incluindo as tecnológicas. Não se chegou ainda aí, mas muito foi feito em pouco tempo nesse caminho. Haverá agora que dar novos impulsos de continuidade a este processo.

Claro que houve áreas onde não se conseguiu fazer tanto como seria desejável.

Na área jurisdicional há uma recuperação de atrasos notórios a fazer nos processos que exigem constituição de um Pleno.

Na área das iniciativas, o ciclo de colóquios foi interrompido, tendo-se realizado apenas o colóquio da 6ª secção, no início do ano. Talvez tivesse sido possível fazer outros, em formato remoto. Porém, a situação da intervenção também não permitiu uma flexibilidade e disponibilidade de espaço e meios que o proporcionasse. Este é um desafio que tem que se responder em 2021, cumprindo não apenas os necessários colóquios por jurisdição, mas ampliando as iniciativas de debate e abertura à sociedade.

Apesar das limitações e das dificuldades, foi possível assegurar a publicação integral da jurisprudência proferida, prosseguir o projeto de publicação de um Boletim Trimestral, foram lançados os Cadernos de Jurisprudência, foi editado um livro evocativo da República e de dois eméritos Presidentes como foi ainda dado seguimento ao processo de transição tecnológica.

Mais que estes sinais positivos, a visão da Casa recuperada e requalificada reforçam-nos, com elementos palpáveis, o alento para um ano 2021 muito melhor.

Não tenho a mínima dúvida que assim será. O futuro do STJ estará à altura do seu prestígio e da sua responsabilidade.

António Joaquim Nogueira



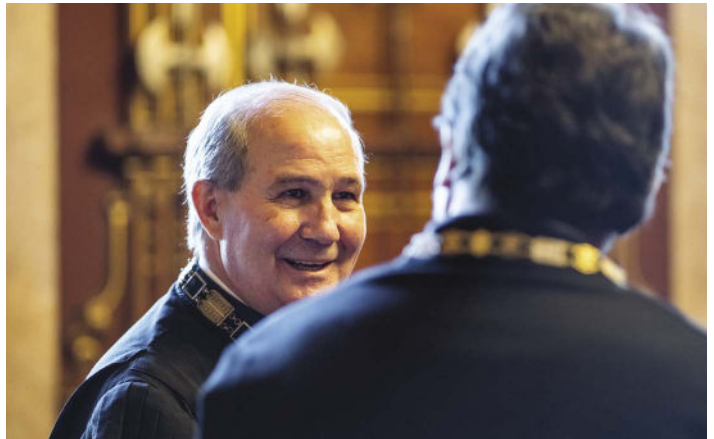
Resumo do ano

6 DE JANEIRO

Abertura do Ano Judicial 2020

Palácio Nacional da Ajuda





22 DE JANEIRO

Colóquio sobre Direito Civil Comércio, Sociedades e Insolvências



30 DE JANEIRO

Visita Embaixador de Itália



30 DE JANEIRO

Visita Embaixador da Ordem de Malta



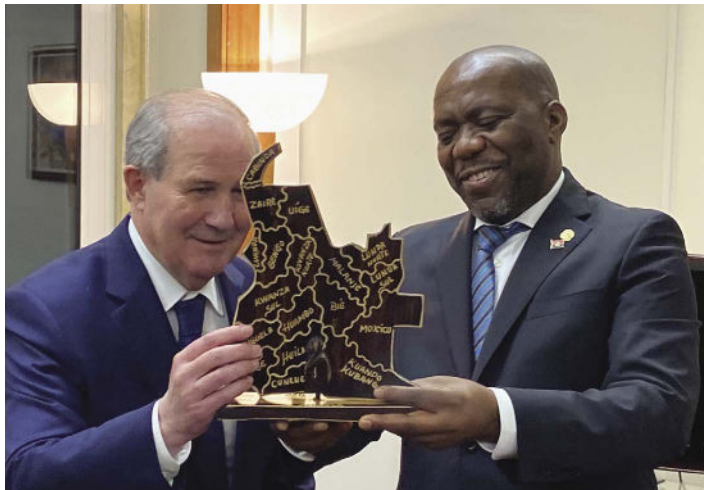
5 DE FEVEREIRO
**Visita Embaixador
do Brasil**



30 DE JANEIRO
**Visita de Delegação
de Magistrados Moldavos**



19 DE FEVEREIRO
**Visita Delegação
do Tribunal Supremo de Angola**



16 DE ABRIL

**Tomada de Posse
de Juizes
Conselheiros**



1 DE JULHO

**Audiência com Presidente
e Vice-Presidente da
Câmara de Comércio
e Indústria Portuguesa**



14 DE JULHO

**Audiência Bastonário
da Ordem dos Advogados**



2 DE SETEMBRO

Tomada de posse dos Juízes de Direito do 33.º Curso de Formação de Magistrados



3 DE SETEMBRO

Audiência Embaixador da Argentina



16 DE SETEMBRO

Audiência Presidente Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe



9 DE SETEMBRO

Tomada de posse Juíza Assessora Dr.^a Ana Castro



21 DE OUTUBRO

Tomada de posse Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa



30 DE OUTUBRO

Audiência Embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo



12 DE NOVEMBRO

Tomada de Posse de Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça



17 DE NOVEMBRO

Receção dos primeiros veículos elétricos do Supremo Tribunal de Justiça



16 DE DEZEMBRO

Audiência Ministra da Justiça



The image shows the interior of a grand, classical building, likely the Supreme Court of Brazil. The space is characterized by high ceilings with arched windows, stone walls, and a large, ornate chandelier hanging from the center. Two large murals are visible on the walls, depicting figures in classical attire. A black, multi-lamp chandelier stands on a pedestal to the left. In the foreground, a set of stone steps leads down to a lower level. The overall atmosphere is one of historical grandeur and architectural detail.

O novo velho Supremo



Três anos e mais de três milhões de euros depois a intervenção de recuperação do Supremo Tribunal de Justiça aproxima-se do seu fim.

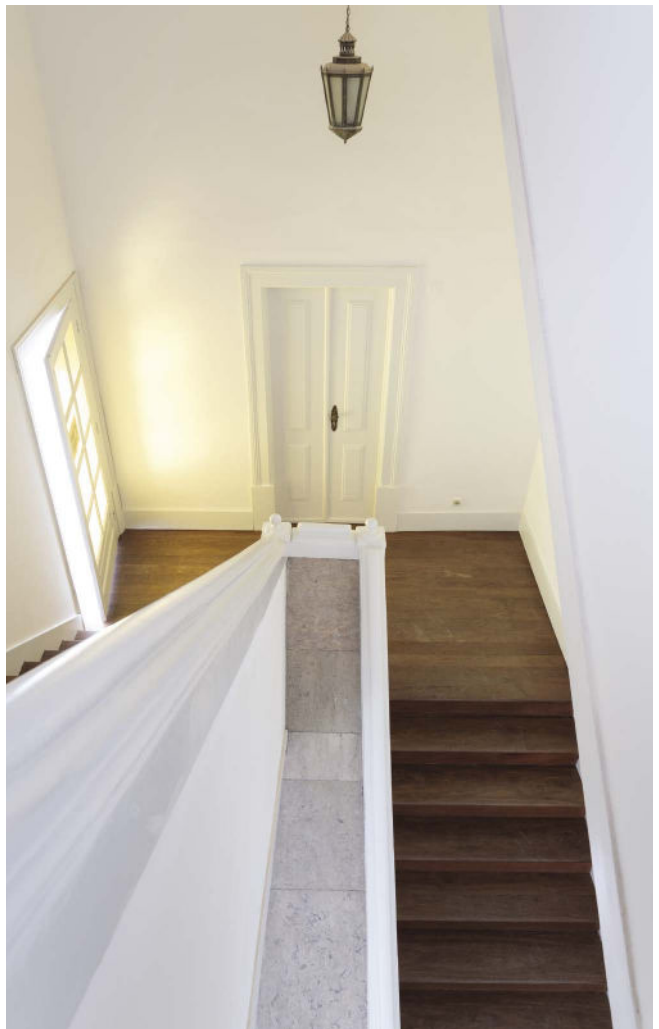
Na verdade, não é correto dizê-lo assim. O edifício sede do Supremo Tribunal de Justiça, aquele que deve ser o lugar de maior prestígio e maior simbolismo da justiça portuguesa, aproxima-se apenas do momento em que será possível voltar a ocupá-lo. O pulsar do Supremo Tribunal de Justiça e da justiça portuguesa necessita dessa vida e desse espaço.

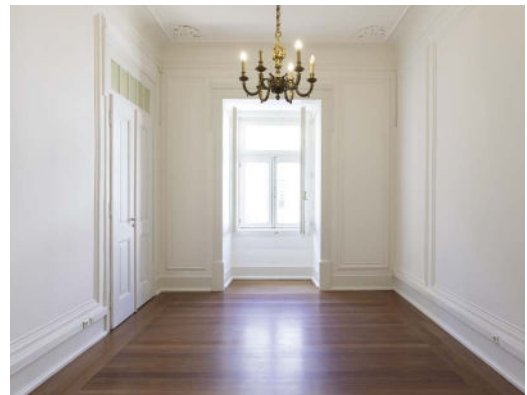
Importa, porém, não cair nos erros do passado. A melhoria das condições de funcionamento do STJ e a sua abertura à comunidade são sempre uma obra inacabada. Não se pode esperar trinta anos por cada nova grande empreitada. A intervenção na melhoria do STJ deve ser um esforço continuado e permanente.

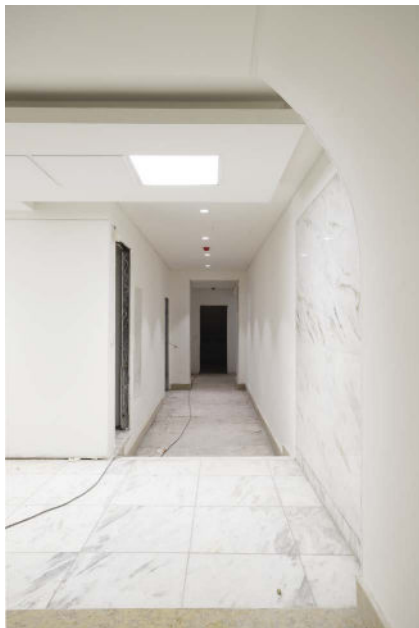
O Supremo Tribunal de Justiça volta à vida com a mesma dignidade, mas mais arejado, mais leve e com mais luz.

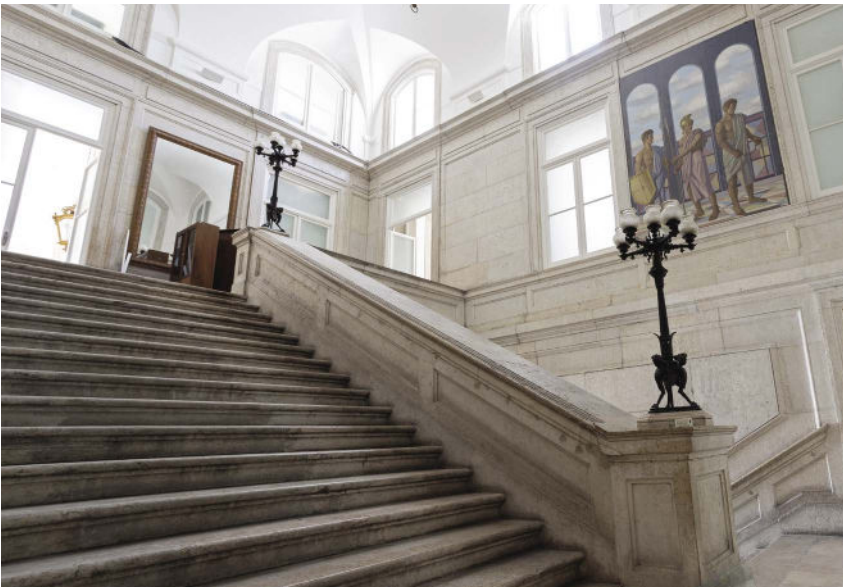
A imagem de toda a justiça também se faz destes sinais. O novo Supremo é testemunho de uma justiça mais aberta, mais clara e mais transparente. Uma justiça que mantém o rigor e a integridade de sempre, mas é capaz de se apresentar mais simples e acessível.

Mais que as palavras, o melhor é deixar as imagens falar, apresentando a visão quase final desta evolução. •





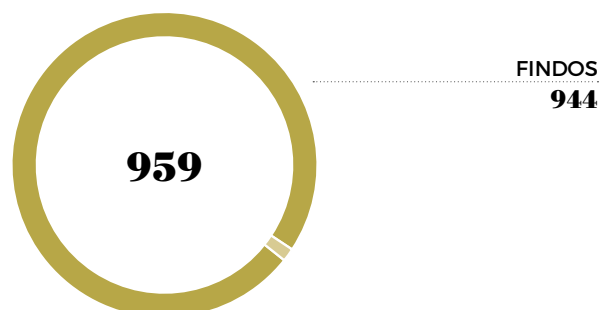




Estadística do ano

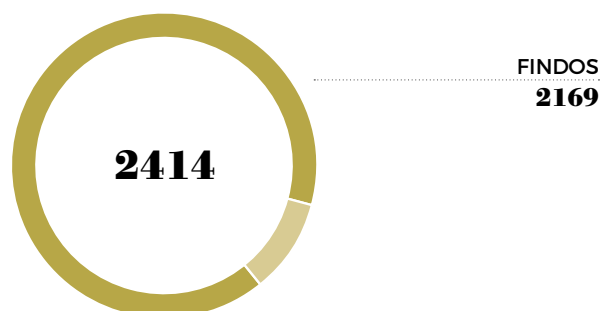
PENAL

RECURSOS ENTRADOS



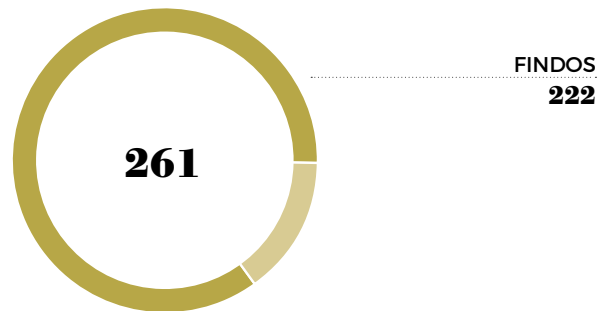
CÍVEL

RECURSOS ENTRADOS



SOCIAL

RECURSOS ENTRADOS



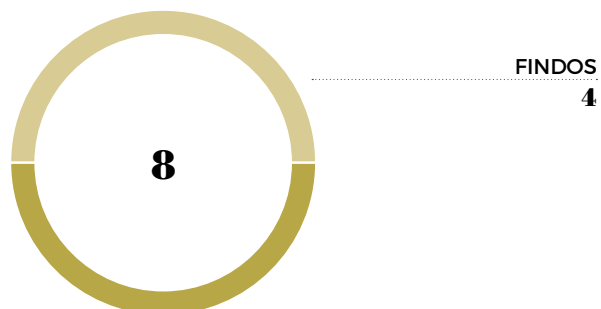
CONTENCIOSO

RECURSOS ENTRADOS



CONFLITOS

RECURSOS ENTRADOS





Jurisprudência

Marcos do ano

Jurisprudência uniformizada

SECÇÕES CÍVEIS

▪ Acórdão de de 17/9/2020

Ação de investigação da paternidade – ónus da prova da caducidade

Nas ações de investigação de paternidade, intentadas nos termos da al. b) do n.º 3 do art.º 1817.º, ex vido art.º 1873º do Código Civil, compete ao réu investigado, o ónus de provar que o prazo de três anos referido no aludido normativo, já se mostrava expirado à data em que o investigador intentou a ação.

SECÇÕES CRIMINAIS

▪ Acórdão de 13/2/2020

Assistente – direito de recorrer de suspensão de execução da pena

O assistente, ainda que desacompanhado do Ministério Público, pode recorrer para que a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado fique condicionada ao pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização que lhe foi arbitrada.

▪ Acórdão de 13/2/2020

Prática de ato processual fora de prazo – multa – processo penal

O n.º 8 do art.º 139º do Código de Processo Civil, no qual se estabelece a possibilidade excepcional da redução ou dispensa da multa pela prática de acto processual fora do prazo, é aplicável em processo penal.

▪ Acórdão de 13/2/2020

IPSS – agente de crime de corrupção

O conceito de “organismo de utilidade pública”, constante da parte final da actual redacção da alínea d) do n.º1 do artigo 386.º do Código Penal, não abarca as instituições particulares de solidariedade social, cujo estatuto consta hoje do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro, alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de Julho. •



Jurisprudência selecionada

CÍVEL

▪ Acórdão de 23/1/2020

Alojamento local – autorização do condomínio

O STJ negou provimento ao recurso interposto por um proprietário que fora condenado, numa ação contra si interposta pelo condomínio, a fazer cessar a utilização da sua fração para alojamento local e a retomar o seu uso habitacional.

Debatia-se no STJ o regime do alojamento local e os direitos do condomínio face aos direitos do proprietário da fração.

O STJ, por este acórdão, começou por decidir que a autorização de utilização de uma fração autónoma para habitação na licença de construção ou na licença de utilização é compatível com o uso para alojamento local.

No caso dessa menção da finalidade habitacional também constar do título constitutivo da propriedade horizontal (não apenas do licenciamento de construção e utilização), passa a ter uma função diversa e a integrar o estatuto do condomínio.

No estatuto legal e contratual do condomínio, a finalidade “habitação” corresponderá ao sentido normal do termo, equivalente à função de residência de pessoas e agregados em tranquilidade, segurança e conforto. Por esta decisão, o STJ estabeleceu entendimento no sentido de que a utilização de uma fração para alojamento local corresponde a um fim comercial.

Mais decidiu o STJ que a proteção do condomínio introduzida pela Lei n.º 62/2018, designadamente ao estabelecer a necessida-

de de uma autorização prévia do condomínio para instalação de alojamento local, não exclui as regras do regime geral do condomínio nem implica o reconhecimento que o alojamento local corresponde a uma utilização da fração para fim habitacional.

Por isso, concluiu, é possível ao condomínio impedir a utilização de uma fração para alojamento local nos termos gerais, do mesmo modo que tem a faculdade de impedir a utilização de qualquer fração para fim diverso do previsto no estatuto do condomínio e, portanto, que essa proibição não viola o direito constitucional de proteção da propriedade do titular da fração.

▪ Acórdão de 23/4/2020

Abate de árvores – responsabilidade civil por morte - atividade perigosa

O STJ considerou parcialmente procedente revista interposta de condenação de dois réus no pagamento de indemnização por abate de árvores que, na sua queda, vieram a causar a morte de uma pessoa.

Os réus estavam no interior de uma propriedade, estando um deles a proceder ao corte de eucaliptos munido de uma motosserra e o outro a usar uma máquina para empilhar e acondicionar os troncos abatidos num camião.

O réu que procedia ao corte das árvores trabalhava sob as ordens do que manuseava a máquina de empilhar, sendo seu assalariado. A vítima, sem avisar ninguém, entrou nessa propriedade, afastando-se dezenas de me-

tros de caminho público e veio a ser colhido por uma árvore que fora abatida, o que lhe causou a morte.

O STJ estabeleceu que a atividade em causa, tratando-se de abate de árvores com altura superior a 20 metros, traduz uma atividade perigosa. Tal implica que quem a pratica tem obrigação de indemnizar os lesados pelos danos que provoque, a menos que comprove culpa exclusiva do lesado.

No caso, o comportamento do lesado foi considerado culposos, ao aproximar-se do local do abate sem aviso ou autorização, mas essa culpa não foi exclusiva, tendo os réus de fazer mais para prevenir o acidente. Assim sendo, foi decidido estabelecer em 50% a obrigação de indemnizar do réu que dirigia a operação e manuseava a máquina de empilhar e acondicionar os troncos num camião. O réu que procedia ao corte e que atuava sob ordens do outro foi absolvido.

▪ Acórdão de 16/6/2020

Direito à imagem – programa de “stand up comedy”

O STJ deu provimento parcial a recurso e condenou um canal de televisão generalista a indemnizar os autores por danos não patrimoniais sofridos, bem como à remoção e destruição de conteúdos televisivos, incluindo nos suportes digitais.

Os autores assistiram a um espetáculo de comédia em que foi feita a advertência que iria ser gravado ao vivo.

O artista que atuava proferiu expressões

que os autores acharam desadequadas, por xenófobas e racistas. Levantaram-se e preparavam-se para abandonar a sala quando o artista os interpelou a partir do palco. Mantiveram depois uma acesa troca de palavras entre o palco e a plateia, antes de os autores abandonarem a sala.

A cadeia de televisão veio depois a transmitir imagens desta reação dos autores nesse programa, na promoção de novos episódios e em plataformas digitais.

O STJ decidiu que não equivale a qualquer aceitação o silêncio dos espetadores que assistem a espetáculo ao vivo na transmissão e retransmissão dessas imagens e, na medida em que afetem a sua honra e a sua imagem, devem ser indemnizados e têm direito a ver tais filmagens removidas.

▪ Acórdão de 3/11/2020

Acidente de aviação – menor que atuou sobre os comandos do avião

O STJ deu provimento parcial a recurso e condenou o réu, piloto de avião, a compensar danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos por uma menor e seus pais.

Os autores, pais de uma menor, estando presentes num aeródromo, autorizaram a filha a entrar em avião pilotado pelo réu, depois de terem dado, eles próprios, uma pequena volta aérea no mesmo avião.

O piloto réu fez uma advertência geral à menor para “não tocar em nada” mas esta, estando a iniciar-se o voo, puxou um dos comandos do avião levando a que este en-





trasse num ângulo de subida descontrolada e entrou em queda.

O piloto interveio para corrigir o desequilíbrio do voo, mas não conseguiu evitar a sua queda, apenas conseguindo controlar a forma como se deu e minorar as suas consequências. O avião acabou por embater no solo com violência causando lesões na menor.

O STJ considerou o réu piloto responsável, por não conseguir afastar a presunção de culpa decorrente da perigosidade da atividade de condução aérea, fundamento que concorre com a culpa dos pais, também esta fundada em presunção legal assente no seu dever de vigilância da menor

Esta concorrência de fundamentos de responsabilidade levou a uma decisão de responsabilidade civil do piloto, que será liquidada em decisão autónoma e reduzida em função da culpa dos pais.

▪ **Acórdão de 3/11/2020**

Cirurgia estética – desfiguração – responsabilidade civil

O STJ agravou decisão de responsabilizar cirurgião, e a empresa seguradora em que transferiu a sua responsabilidade civil, em virtude de danos decorrentes de intervenções cirúrgicas e estéticas.

A autora efetuara no passado intervenções de ritidoplastia, vulgo “face lift” e, na área dos tratamentos estéticos, injetara na face uma substância denominada “Artecoll”.

Este produto contém microsferas de um composto sintético que ficam perenemente

no organismo, como pequenas próteses. Tal permanência constitui um risco de infecção, de reação alérgica e de constituição de granulomas, motivo porque o seu uso veio a ser proibido.

Na situação em causa, a autora solicitou ao R. a realização de uma nova intervenção estética na face, tipo “peeling”, que o R. realizou sem efetuar previamente uma proteção antibiótica.

Tal intervenção, conjugada com as substâncias previamente injetadas, levou a uma grave infecção dos tecidos e a uma forte reação imunológica, que determinaram a produção de granulomas tipo celulite em toda a face, que acabou por causar fibroses e grãos, que vieram a atingir outros órgãos, incluindo os pulmões.

A autora teve que proceder a diversas intervenções cirúrgicas para recuperar desses problemas, o que lhe determinou danos estéticos notórios na face, qualificáveis como desfiguração completa, tendo também sofrido fortes dores em todo o processo de recuperação e ficado impedida de exercer a sua atividade.

O STJ considerou que o médico é responsável pelos danos causados por ter violado o seu dever de informação.

Foi entendimento do STJ que, no caso de intervenções médicas de natureza estética, o dever de informar é mais exigente que nas intervenções de tipo curativo, devendo, designadamente, o médico apresentar os prognósticos mais pessimistas para inter-

venção em causa, o que não foi feito pelo médico réu.

No caso, tal falta causou um dano estético de nível 7, um dano de afirmação pessoal de nível 7 e um *quantum doloris* (valor da dor) de nível 6, todos numa escala de 1 a 7.

Para estes danos não patrimoniais o STJ fixou uma indemnização de €150.000, a que se acrescentam os danos patrimoniais, presentes e futuros, a liquidar.

▪ Acórdão de 16/12/2020

Liberdade de expressão – bom nome de entidade pública

O STJ deu provimento ao recurso interposto por um funcionário municipal, retirando a condenação em responsabilidade civil que lhe foi imposta em 2ª instância, na sequência de ação interposta pelo município.

O recorrente concedeu uma entrevista a um órgão de comunicação social escrita regional, nesta tendo alegado a prática de diversas ilegalidades e atos lesivos de interesse público por órgãos municipais.

O município em causa interpôs uma ação de responsabilidade civil por ofensa ao seu bom nome, que não obteve vencimento em 1ª instância, mas teve-o no Tribunal da Relação.

O STJ sustentou que o bom funcionamento e democraticidade das instituições políticas impõem uma ampla liberdade de informação e discussão, devendo esta liberdade ter uma extensão máxima e, por consequência, comprimir proporcionalmente o direito ao bom nome da entidade pública.



Isto significa, segundo esta decisão, que a liberdade de expressão não só é legítima quanto a factos verdadeiros que sejam revelados ou denunciados como, quanto a factos inverídicos, impõe que a prova da falsidade caiba à entidade pública, neste caso um município.

Além disto, mesmo a divulgação de factos não verídicos não é, só por si, suficiente para fundamentar uma violação do bom nome, sendo exigido, no caso de pessoas coletivas públicas, que os factos divulgados tenham um impacto público que justifique uma sanção ou uma reparação. •

SECÇÃO DE CONTENCIOSO

▪ Acórdão de 30/6/2020

Expulsão de Juiz Desembargador – autonomia dos processos disciplinar e criminal

Foi declarada improcedente ação administrativa interposta por Juiz Desembargador a quem foi aplicada pena disciplinar de demissão.

Os fundamentos da decisão disciplinar expulsiva estão igualmente em apreciação em sede criminal. Nesta decisão, o STJ considerou que o princípio da autonomia entre processo criminal e disciplinar permite o prosseguimento deste último, sendo admitidas todas as provas legalmente previstas e a sua importação do processo criminal, sem prejuízo da possibilidade de revisão futura da decisão disciplinar.

A decisão sustentou que, havendo uma avaliação disciplinar autónoma e fundamentada em factos e provas que sustentam uma conclusão de

falta de honestidade e conduta imoral ou desonrosa prolongada, que atentam contra os deveres de prossecução de interesse público, de confiança no sistema judicial e na imparcialidade e integridade inerentes às funções de magistrado judicial e que comprometem de forma irremediável a manutenção do vínculo funcional, a pena de demissão disciplinar é adequada e proporcional.

▪ Acórdão de 30/6/2020

Revisão de decisão disciplinar com base em decisão do TEDH

Julgou improcedente ação de impugnação judicial de decisão do CSM que não admitiu revisão de decisões disciplinares que foram aplicadas a uma juíza.

O pedido de revisão assentou em decisão da Grand Chambre do Tribunal Europeu de Direitos do Homem proferida em 6 de novembro de 2018. Foi decidido que a revisão não é imposta por lei, uma vez que as decisões deste tribunal internacional têm mera declarativa, insuscetível de pôr em causa os efeitos jurídicos de decisões dos tribunais portugueses.

Assim, decidiu o STJ que a regra legal constante do art.º 696º al. f) do Código do Processo Civil, que admite revisão de sentença nacional por ser inconciliável com decisão de tribunal internacional vinculativa para o Estado português, aplicada a processo disciplinar, deve ser interpretada no sentido de se aplicar apenas decisões internacionais que imponham uma reconstituição integral e não, como é o caso da aludida decisão da Grand Chambre do TEDH, a uma decisão de indemnização por danos.

▪ **Acórdão de 29/10/2020**

Anulação de atos – Constituição de secção especializada no Tribunal da Relação

Decidiu anular dois atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito de um procedimento tendente a nomear, distribuir e afetar juízes desembargadores à nova Secção de Propriedade Intelectual e de Concorrência, Regulação e Supervisão criada naquele Tribunal.

A decisão de anulação assentou, quanto a um dos atos, em vícios de violação de lei, por dualidade de especializações cível e crime, por preterição do critério de antiguidade e de preferência não manifestada na colocação e violação consequente do princípio da inamovibilidade dos juízes.

Quanto ao segundo ato, a anulação assentou em falta de fundamentação e preterição do princípio da audiência prévia.

▪ **Acórdão de 24/11/2020**

Aposentação compulsiva de Juíza Desembargadora – autonomia do processo disciplinar

Julgou improcedente ação de impugnação judicial de decisão de aposentação compulsiva aplicada a Juíza Desembargadora.

A decisão sustenta que a autonomia do processo disciplinar face ao criminal permite o seu prosseguimento independente, bem como a importação das provas colhidas em processo criminal que forem permitidas por lei.

Neste pressuposto, a decisão disciplinar foi mantida e declarados infundados os argumentos apresentados.

▪ **Acórdão de 24/11/2020**

Reclamação para a conferência – secção de contencioso

O STJ, em conferência, confirmou decisão de relator que não admitiu recurso para o Pleno da secção de contencioso de decisão expulsiva de juiz.

Tal recurso não está legalmente previsto e o STJ entendeu que tal omissão não viola qualquer garantia constitucional, sendo o duplo grau de jurisdição uma garantia do processo penal e não do processo disciplinar.

Por outro lado, uma vez que a secção de contencioso funciona sempre em Pleno, não existe qualquer outra Formação na orgânica do STJ que permitisse tal reapreciação alargada. •

CRIMINAL

▪ **Acórdão de 16 de janeiro de 2020**

Habeas corpus – agente diplomático

Num processo de violência doméstica e tentativa de homicídio nesse contexto, foi negado *habeas corpus* a um agente diplomático da Guiné-Bissau em prisão preventiva, considerando que não beneficia de imunidade diplomática no processo em causa.

Foi entendimento do STJ que o diplomata tinha uma relação duradoura com Portugal, sendo a mulher residente neste país, tendo dois filhos em comum que são portugueses e tendo aqui adquirido imóvel para habitação.

Esta situação de existência de vínculos duradouros leva ao afastamento da regra geral de imunidade penal para os agentes diplomáticos e à existência de uma simples imunidade específica



para atos oficiais, nos termos das regras estabelecidas pelos artigos 31º e 38º da Convenção de Viena para as Relações Diplomáticas.

Foi também entendimento do STJ que, perante a natureza dos crimes em causa e estabelecido o perigo de continuação da atividade criminosa, a proteção diplomática seria sempre desproporcional, devendo ser restrita a interpretação das normas que a preveem para estes casos, seja por consideração das Cartas de Direitos Humanos (DUDH e CEDH), seja pela consideração da regra constitucional de acesso ao direito e à justiça.

▪ **Acórdão de 16 de janeiro de 2020**

Roubo e sequestro

O STJ alterou parcialmente a decisão da 1ª instância numa situação de roubo e sequestro.

A vítima mantinha um relacionamento sexual ocasional com a arguida na sequência de se terem conhecido por meio de uma plataforma informática.

No dia do crime, tendo-se a vítima deslocado a casa da arguida, aí encontrou um outro indivíduo que nunca vira, coarguido no processo.

Os dois arguidos ameaçaram a vítima com uma navalha tipo borboleta e um taco de baseball, apropriaram-se dos seus telemóveis e cartões de crédito e débito. Depois obrigaram o arguido a ceder-lhes os códigos dos cartões e a conduzi-los no seu próprio carro.

Procederam ao levantamento de quantias e foram a casa da vítima com ele, de onde retiraram um conjunto de bens após o que, voltando a ameaçá-lo, o deixaram.

O STJ entendeu que existe um concurso efetivo

entre os crimes de roubo, sequestro e detenção de arma proibida.

Para que a restrição de liberdade fosse considerada mera violência integrada no crime de roubo e não tivesse, portanto, natureza de crime autónomo, teria que se adequar proporcionalmente ao crime, o que, foi entendido nesta decisão, não é o caso de uma privação de liberdade que se prolongou por mais de dez horas.

A decisão do STJ manteve a condenação em prisão efetiva da arguida, mas reduziu a condenação ao arguido à pena única de 5 anos, suspensa na sua execução, alterando a avaliação do seu papel no plano criminoso. Sendo coautor, o STJ considerou que o arguido não teve a direção nem a condução do plano criminoso, que pertenceram à arguida e, relevando as circunstâncias da sua vida pessoal que demonstram boa inserção social, concluiu pela desnecessidade de prisão efetiva quanto a este.

▪ **Acórdão de 19 de fevereiro de 2020**

Homicídio em átrio de escola

O STJ deu provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido de decisão do Tribunal da Relação, que mantivera a decisão da 1ª instância. O arguido foi condenado pela prática dos crimes de homicídio e detenção de arma proibida, sendo vítima o pai da assistente.

O crime ocorreu num contexto de um longo conflito que se seguiu ao divórcio entre a assistente e o arguido, assim como à dificuldade de relacionamento relativa à situação do filho em comum. No dia do crime, o arguido deslocou-se à escola do filho comum com intenção de o ver. No seu



interior, envolveu-se em discussão com a vítima e assistente, acabando por esfaquear a assistente e o seu pai, que com ela se deslocara, tendo depois desferido tiros que atingiram a vítima na cabeça e o mataram.

O arguido recorreu para o STJ solicitando reapreciação da matéria de facto, invocando erro manifesto, que o homicídio deveria ser privilegiado por emoção violenta decorrente do afastamento do filho e que deveria ser considerado inimputável.

O STJ não deu acolhimento a qualquer destas argumentações, fazendo apenas uma nova avaliação da medida da pena de homicídio, que foi fixada em quinze anos, redundando numa pena única de dezasseis anos de prisão.

▪ Acórdão de 23/4/2020

Homicídio de namorada

Esta decisão do STJ confirma decisão do Tribunal da Relação, negando provimento a recurso interposto por arguido que asfixiou mulher com quem mantinha relacionamento, até lhe tirar a vida, imediatamente após esta lhe ter dito que

não tencionava manter a relação que mantinha com ele.

O Supremo Tribunal de Justiça negou fundamento à invocação feita de reapreciação da matéria de facto dada por provada, por falta de fundamento legal para tal, como negou fundamento à sustentação do arguido atuar com imputabilidade diminuída ou dever a sua conduta ser considerada privilegiada por compreensível emoção violenta.

Assim, foi mantida a condenação por crime de homicídio, mantendo-se a pena fixada em treze anos de prisão.

▪ Acórdão de 27/5/2020

Habeas corpus-Mandado de Detenção Europeu-Impossibilidade de cumprimento devido à pandemia

Foi recusada a providência de *habeas corpus* a um requerente detido na sequência de emissão de um mandado de detenção europeu pelas autoridades francesas, apesar da impossibilidade de entrega imediata do arguido a tais autoridades,

em virtude de força maior causada pela situação de pandemia.

Mantendo a natureza perentória do prazo legal de cumprimento do mandado e a impossibilidade de ser aplicável medida de coação privativa de liberdade com base no Código de Processo Penal, o STJ indeferiu restituição a liberdade enquanto não decorrerem os prazos máximos de detenção permitidos.

▪ **Acórdão de 3/6/2020**

Mandado de detenção europeu – fundamentos de recusa

Acórdão não considerou procedente recurso relativo a mandado de detenção europeu emitido por tribunal francês.

A despeito da incompleta descrição factual do crime, o STJ manteve decisão que ordenou cumprimento do mandado, assentando numa interpretação taxativa e restritiva dos fundamentos de recusa do mandado europeu, não verificados no caso, estando descrito o crime imputado e a medida aplicada pela autoridade judicial francesa. •

SOCIAL

▪ **Acórdão de 12/2/2020**

Cessação de contrato de trabalho – justa causa invocada pelo trabalhador

O STJ revogou decisão da 2ª instância e condenou dois réus a indemnizar trabalhadora por retribuições não pagas.

A autora era funcionária administrativa de escritório de advocacia em que dois advogados se associaram para suportar as respetivas despesas.

A autora trabalhou em apoio a ambos os advogados, sob ordem e direção dos mesmos, desde 1986 a 2014, não declarando a totalidade do vencimento e incumprindo uma série de regras de trabalho relativas, designadamente, a seguros, recibos de vencimento ou mapas de férias.

O contrato foi resolvido com justa causa pela autora, na sequência da saída do escritório de um dos réus, sem qualquer comunicação à autora, tendo-se instalado noutra escritório no mesmo prédio e contratado uma nova funcionária forense, o que levou o outro advogado para quem trabalhava a comunicar-lhe que, face a tal saída, o escritório inevitavelmente teria que encerrar. O STJ considerou verificada a justa causa invocada e determinou o pagamento de todas as retribuições devidas à autora.

▪ **Acórdão de 8/7/2020**

Trabalhador sindicalizado – cessação de convenção coletiva – remuneração

O STJ negou provimento ao recurso de revista interposto de decisão da 1ª instância diretamente para o STJ pela recorrente empresa seguradora.

O trabalhador é funcionário da ré e começou a exercer cargos num sindicato representativo dos trabalhadores do setor, atingindo a presidência dessa organização.

Nos termos de Convenção Coletiva de Trabalho, a seguradora assegurava-lha a retribuição por inteiro, a despeito da ausência habitual ao trabalho em virtude de exercício de atividade sindical. Na sequência da caducidade de tal instrumento de regulação coletiva, por extinção da Associação Portuguesa de Seguros, a seguradora deixou

de assegurar o pagamento das retribuições ao trabalhador, reduzindo-a aos dias de presença no serviço, em regra quatro dias por mês.

O STJ decidiu que tal extinção da parte contratante em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho não afeta o conteúdo das regras da convenção coletiva e, por consequência, o trabalhador sindicalista continua a manter os direitos constantes da referida convenção.

▪ Acórdão de 8/7/2020

Despedimento – extinção do posto de trabalho

O STJ deu provimento ao recurso condenando a entidade patronal à reintegração de um trabalhador, assim como ao pagamento de remunerações não pagas.

A empregadora, uma cooperativa vitivinícola, despediu a trabalhadora em causa, extinguindo o respetivo posto de trabalho em virtude da situação do mercado da uva e do vinho, particularmente o encarecimento muito acentuado do preço da matéria-prima junto dos produtores locais.

A cooperativa veio a contratar com uma entidade externa um sistema de apoio à sua produção e, simultaneamente, integra nos seus quadros uma estagiária a desempenhar tarefas que eram da competência da autora.

O STJ decidiu que a circunstância de as funções continuarem a ser exercidas na entidade empregadora por uma nova pessoa tira sustentação legal à extinção de posto de trabalho.

▪ Acórdão de 28/10/2020

Horário flexível – Igualdade de oportunidades

O STJ deu provimento ao recurso e revogou deci-

são proferida pelo Tribunal da Relação, voltando a dar eficácia à decisão de 1ª instância.

A ré tinha recusado à autora, sua trabalhadora, a concessão de horário de trabalho flexível, pedido que assentava no facto de ter uma filha de dezoito meses e necessitar de lhe dar acompanhamento.

O trabalho em causa, Auxiliar de Ação Médica, corresponde a uma atividade desenvolvida 24 horas por dia pela entidade empregadora, estando os trabalhadores organizados em turnos rotativos de oito horas.

O STJ decidiu que a faculdade do empregador recusar concessão de horário flexível a uma mãe só pode assentar em necessidades imperiosas de funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador e, mesmo assim, condicionada a parecer favorável da entidade competente para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Não sendo esse o caso, deu provimento à pretensão da autora. •



de Mello § Francisco § João § José Maria Pinto Ribeiro §
§ Antonio § Augusto Fernandes Braga § José da Silva § Francisco Amador §
Francisco d'Almeida § Afonso d'Almeida § Afonso d'Almeida §
Antonio Maria §

E M O T R I B U N A L

Passagem de testemunho

Juízes Conselheiros jubilados em 2020

José António Henriques dos Santos Cabral
Júlio Alberto Carneiro Pereira
Carlos Manuel Rodrigues de Almeida
João Luís Marques Bernardo
Raúl Eduardo Vale Raposo Borges
Nuno de Melo Gomes da Silva
Raimundo Manuel da Silva Queirós
Tenente-General Lopes da Silva
António Leones Dantas
José Manuel Bernardo Domingos

Juízes Conselheiros que iniciaram funções em 2020

Paulo Jorge Rijo Ferreira
José António Santos Feteira
José Maria Ferreira Lopes
José António Pires Teles Pereira – Em comissão no T. Constitucional
João Eduardo Cura Mariano Esteves
Manuel José Pires Capelo
Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro
Tibério Nunes da Silva
António Gama Ferreira Ramos
Sénio Manuel dos Reis Alves
Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues
António Fernando Barateiro Dias Martins
Tenente-General José Alberto Fangueiro da Mata





Nome completo
J.F. de Salazar Casanova

Local de nascimento
Lisboa

Data de jubilação
Julho de 2018

Ingresso na carreira de juiz
1980

Ingresso no STJ
Nomeado a 23.outubro.2008

Secção em que trabalhou
6ª e 7ª secções cíveis

Voz ao Juiz Jubilado

Salazar Casanova

Permitam-me, antes de mais, uma justificação e um obrigado.

O anuário do Supremo Tribunal de Justiça é uma das iniciativas, porventura a mais singela, das muitas com que o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, numa prova de vitalidade e de responsabilidade que a todos nos orgulha, contribui de forma discreta, mas eficaz, para o acesso do Direito aos juristas e a todos os portugueses.

Iniciou-se em novembro de 2020 a publicação do Boletim Trimestral do Supremo Tribunal de Justiça, Edição n.º 0 (julho-setembro de 2020), continuam a ser publicados valiosos estudos da autoria de Juízes Conselheiros, alguns já jubilados, não se esquecendo a jurisprudência temática, a jurisprudência fixada e a revista excecional, os sumários mensais e anuais dos acórdãos das secções (social, cível, criminal e contencioso), tudo inserido no site do STJ e fruto de uma colaboração intensa entre juízes conselheiros, juízes assessores, informática e funcionários. As memórias, a experiência, as perceções individuais, que o anuário agora recolhe, merecem-me uma palavra de profundo agra-

decimento, mas igualmente a muito sentida declaração de que, esforçando-me como tantos colegas por dignificar a profissão de juiz, mais não sou do que um entre muitos que mais fizeram e alcançaram a bem da nossa justiça.

É com esta perspetiva que vejo este encontro de perguntas e respostas; respostas dadas por quem ainda hoje aprecia a sintética definição de juiz que Francis Bacon nos dá no seu Ensaio “Of Judicature”: “Judges ought to be more learned than witty, more reverend than plausible, and more advised than confident. Above all things, integrity is their portion and proper virtue” - Os juízes devem ser mais sabedores do que intuitivos, mais respeitáveis do que populares, mais prudentes do que confiantes. Acima de tudo, a integridade é a sua maior e específica virtude (a tradução é da minha responsabilidade).

Estudar, refletir, ponderar, viver com discrição, ser tolerante, ser educado e respeitador são atributos que o juiz íntegro deve cultivar para exercer o melhor possível a sua atividade e também assim viver o dia a dia.





Como foi este tempo de pandemia para si?
O tempo da pandemia, que atravessamos, é muito difícil pelo duríssimo afastamento que nos impõe da nossa família e dos nossos amigos. Mas é igualmente um tempo de sacrifício valioso. Todos nós, enquanto simples unidade de uma comunidade de milhões de humanos, quando cumprimos as regras de distanciamento social, evitamos que mais companheiros de vida terminem os seus dias numa cruel solidão. Este ato de solidariedade conforta-nos moral e mentalmente, mais do que a visão estrita, compreensível e também presente, da defesa da sobrevivência pessoal. Recordo aqui um amigo, sempre animado de uma contagiante boa disposição, que, depois de vários meses no hospital (e não faleceu do COVID) passados em permanente isolamento pelas restrições hospitalares impostas pela pandemia, apenas viu a mulher na véspera da morte porque a chamaram para dele se despedir. Os números impessoais publicados escondem momentos de dor que muitas das pessoas atingidas guardam para si numa solidão envergonhada. Tudo isto sabendo e sabendo ainda de outros casos que a imprensa nos relata, posso dizer que, neste contexto, tenho vivido (até hoje) a pandemia com muita tranquilidade e felicidade.

**Como ocupa o tempo depois da jubilação?
Mantém atividade na área do Direito?**

A minha ideia, quando me jubilei, porventura comum à de todos os colegas que antes de mim se jubilaram, era a de que iria dispor de muito mais tempo para, a partir dos meus apontamentos pessoais e dos elementos que, entretanto, iria recolher, tentar um trabalho com algum interesse prático. As coisas não são bem assim. O tempo é escasso, assuntos de vária ordem, alguns inadiáveis e inesperados, sucederam-se, o COVID também não ajudou e as forças de hoje não são as mesmas dos 40 anos de idade. Mas tenho as bases lançadas, o ritmo é, todavia, limitado. Espero em breve poder intensificá-lo. Continuo, no entanto, a acompanhar legislação, doutrina e toda a jurisprudência dos nossos tribunais superiores nas áreas a que me dediquei; vejo que o Supremo Tribunal de Justiça tem estado a renovar-se a um ritmo que me surpreende e tanto no Supremo, como nas Relações, continua a deparar-se uma jurisprudência de grande qualidade que nos orgulha. Importa não esquecer que a jubilação nos confere não apenas os mesmos direitos, mas também os mesmos deveres dos juizes em vida ativa e, por isso, é nossa obrigação estarmos preparados para corresponder às solicitações que nos sejam feitas e isso já sucedeu no meu caso.

Mantém contacto regular com o Supremo Tribunal de Justiça?

Dada a pandemia, não tenho mantido contacto pessoal. No entanto, os contactos telefónicos e por correio eletrónico têm sido mantidos e com grande utilidade. Estou a pensar na colaboração que a assessoria do Supremo Tribunal de Justiça continua a prestar e no gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a que tenho recorrido; cumpre aqui enaltecer o excelente trabalho da assessoria de imprensa. Apesar de a vida do STJ estar à disposição de toda a comunidade por via do site, talvez se pudesse pessoalizar alguma informação por correio eletrónico isto a valer mais para o futuro pós-pandemia. Recordo ainda o Centro Cultural do Supremo Tribunal de Justiça de que passei a fazer parte antes ainda de me jubilar. Dotado de organização própria e com instalações cedidas no STJ, espero que se mantenham no renovado edifício do STJ. O Centro Cultural do STJ sempre foi acarinhado pelos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e constitui um instrumento excelente que permite o contacto entre magistrados jubilados e magistrados no ativo. Espero que os colegas no ativo adiram ao Centro e participem nos seus eventos, pois é muito importante para o STJ, e para a Justiça, a permuta de novas e passadas experiências.

O que representa ser Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça?

A resposta imediata que me ocorre é esta: uma grande responsabilidade. Em regra, no STJ, as decisões proferidas são a última palavra nos litígios e constituem uma fonte de orientação para a comunidade. Isto vale



igualmente para as instâncias, mas não deixa de valer primacialmente para as decisões proferidas pelo STJ. Atente-se que muitas vezes a regulamentação concreta dos negócios fica muitas vezes condicionada pelo entendimento dos tribunais sobre determinadas questões de direito. Por isso, nas questões onde há divergências, ainda não superadas, exige-se ainda mais uma exposição argumentativa clara, razoável e equitativa que se sinta ser aquela que o destinatário razoável acompanharia na interpretação da norma.

E a função de Vice-Presidente?

O Vice-Presidente do STJ deve estar em primeiro lugar e antes de tudo disponível para colaborar e auxiliar o Presidente do STJ quando este o solicite e o deseje.

Importa, no entanto, distinguir o mundo de intervenção do Presidente do STJ enquanto Presidente do Conselho Superior da Magistratura e enquanto Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Com efeito, no caso do mais antigo Vice-Presidente, por força da lei, é ele que preside à Secção do Contencioso do STJ que é a competente para julgamento dos recursos das deliberações do CSM (artigos 169.º e 170.º do EMJ e 47.º/2 e 3 da LOSJ).

Durante o meu mandato exerci as funções tanto de segundo como de primeiro Vice-Presidente, continuando sempre a relatar os processos que me eram distribuídos, ou seja, continuei a participar nos trabalhos da Secção a que então pertencia (7ª secção), embora tenha exercido anteriormente funções na 6ª secção.

O período em que exerci funções de Vice-Presidente correspondeu à implementação no terreno do Regulamento da Organização

do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, decorrendo daí um acréscimo sensível de conflitos de competência, tudo se resolvendo com a cooperação prestada pelo Presidente do STJ, Conselheiro Henriques Gaspar e pelo mais antigo Vice-Presidente, Conselheiro Sebastião Póvoas.

Coincidiu também esse período com a mudança das instalações do STJ da Praça do Comércio para as instalações provisórias sitas nas Escadinhas de S. Crispim, onde ainda permanece ao que se crê até abril/maio de 2021, dada a necessidade de profundas obras no edifício sito na Praça do Comércio. Foi extraordinário o espírito de colaboração de todos os funcionários do STJ nesses tempos de mudança para instalações devidamente adaptadas, mas obviamente sem a dignidade e a eficiência do edifício da casa-mãe de sempre.



As minhas funções foram muito facilitadas precisamente pela colaboração que sempre me foi dada, com eficiência e muita gentileza pelo Gabinete, pelas secções, pelo setor administrativo e informático.

E, claro, nem seria necessário referir os colegas magistrados, Vice-Presidente mais antigo e Presidente.

Um ponto muito importante no exercício das funções de Vice-Presidente, e por maioria de razão das funções de Presidente, está na necessidade que pode surgir de representar o STJ no estrangeiro. Recordo a minha última deslocação à República Popular da China ao International Forum on Judicial Cooperation em setembro de 2017 (Dunhuang) com representantes de mais de uma dezena de Estados, sendo Portugal o único Estado representado da União Europeia. Em língua inglesa, a língua em que me tive sempre de exprimir considerando que a intérprete que me acompanhou era

“ *É aqui que, em minha opinião, verdadeiramente está o futuro da Justiça em Portugal: uma jurisprudência estabilizadora que proporcione segurança e certeza na aplicação do Direito, e a consequente celeridade, condições imprescindíveis para o bom funcionamento da economia e para a paz social.*”



intérprete do inglês para mandarim, expus o texto redigido por mim em inglês “Social Consciousness of Rule of Law and Judicial Transparency”. Foi uma visita extraordinária e inesquecível e uma lição de organização e de grande capacidade de receber das autoridades da RPC, sendo certo que, em Portugal, a Presidência do STJ também acolhera excelentemente a representação das autoridades judiciais da RPC. Mas aqui já todo o mérito pertence única e exclusivamente ao então Presidente do STJ Conselheiro Henriques Gaspar.

Olhando em retrospectiva que balanço faz de toda a sua carreira como juiz?

É uma pergunta de resposta difícil. Sempre ouvi dizer: “elogio em boca própria é vitupério”. Procurei cumprir. Seguramente podia ter feito mais do que fiz. Como referi no início, eu vejo o trabalho de colegas de hoje e de colegas do passado e não posso deixar de lhes render homenagem. Uma palavra muito especial para os magistrados que já nos deixaram e que, tão diferentes na sua forma de ser e de agir, contribuíram para a minha formação de juiz, o Conselheiro Cardona Ferreira e o Desembargador Herlander Martins; já no Supremo, e pensando em todos aqueles que foram meus adjuntos e cujo saber e experiência contribuíram para a prolação de acórdãos que relatei, creio-os muito bem representados pelos Conselheiros Azevedo Ramos, presidente que foi da 6ª secção e pelo atual Presidente do STJ, Conselheiro António Piçarra, meu ilustre adjunto na 7ª secção.

E como perspectiva o futuro próximo da justiça em Portugal?

Vejo o futuro de uma forma muito positiva porque a crescente qualidade humana e o desenvolvimento tecnológico permitem que avancemos para patamares de eficiência impossíveis no passado.

Parece-me, porém, que, num futuro próximo, não são convenientes alterações estruturais. Permita-se-me um exemplo que aliás importaria, para ser efetivado, uma revisão da Constituição. Conceda-se que hoje seria preferível que houvesse apenas uma categoria dos tribunais que teria por órgão superior da hierarquia o Supremo Tribunal de Justiça incluindo várias secções uma das quais seria a do contencioso administrativo.

Daqui podiam decorrer, a prazo, vantagens e não apenas de ordem económica.

No entanto, parece-me que o caminho deve ser, por ora, mais cirúrgico.

Não seria preferível – e estou a pensar apenas no processo civil – analisar os momentos do percurso processual que implicam mais tempo gasto, inútil tempo, com a correspondente falta de produtividade e depois introduzir as alterações convenientes?

Oscar Wilde com a sua ironia corrosiva definiu experiência dizendo: “Experience is the name we all give to our mistakes”. Não é a essa experiência que obviamente recorro quando, e pensando no processo civil, entendo que se deve ponderar introduzir alterações que, aliás, não são originais, por exemplo a apresentação por escrito dos depoimentos das testemunhas sobre os factos alegados, viabilizando-se em audiência o contrainterrogatório circunscrito ao que desses depoimentos consta; ou ainda repensar a prova pericial, que é uma das causas de maior atraso nos processos; ou permitir as declarações de parte (artigo 466.º do CPC) apenas por determinação oficiosa considerando circunstâncias particulares que o justifiquem, mas afastando definitivamente a possibilidade de um depoimento final repetitivo sobre a matéria alegada pela parte. Estes são alguns exemplos colhidos ao correr da pena.

Mas verdadeiramente importante seria a introdução no nosso ordenamento jurídico de um conjunto de regras processuais que nos aproximem do precedente anglo-saxónico, regime que é, na prática, assumido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que é um dos grandes obreiros da União Europeia.

É aqui que, em minha opinião, verdadeira-

mente está o futuro da Justiça em Portugal: uma jurisprudência estabilizadora que proporcione segurança e certeza na aplicação do Direito, e a consequente celeridade, condições imprescindíveis para o bom funcionamento da economia e para a paz social. •

Disse Voltaire (Dictionnaire philosophique, GF Flammarion, Paris, 2010, pág. 383; tradução da minha responsabilidade) “No dia seguinte o meu processo foi julgado numa câmara do Parlamento e perdi a causa por unanimidade; o meu advogado disse-me que eu a teria ganho por unanimidade numa outra câmara. Ora veja-se como isto é bem cómico”, disse eu: cada câmara cada lei. Sim, disse-me ele, há vinte e cinco comentários sobre as práticas de Paris; já se comprovou vinte e cinco vezes que a prática de Paris é equívoca; e se houvesse vinte e cinco câmaras de juízes, haveria vinte e cinco diferentes jurisprudências).

SUPREMO TRIBU



NAL DE JUSTIÇA





Fotos ©

Supremo Tribunal de Justiça | Fernando Piçarra

